



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001285-04.2013.815.0091**

**Juízo Recorrente** : Juízo da Comarca de Taperoá  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Recorrido** : José Nailton Farias de Oliveira  
**Advogado** : Manuel Dantas Vilar  
**Interessado** : Município de Taperoá/PB  
**Advogado** : Marcos Dantas Vilar

**REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. VIGIA. ADICIONAL NOTURNO E QUINQUÊNIOS. DIREITO RECONHECIDO PELA PRÓPRIA EDILIDADE. MATÉRIA INCONTROVERSA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO QUE PREVÊ, DE FORMA GENÉRICA, O DIREITO À PERCEPÇÃO DA REFERIDA PARCELA. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMETADORA ASSEGURANDO EXPRESSAMENTE À CATEGORIA DE VIGIA O DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA PRETENDIDA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.**

– Havendo o reconhecimento pelo próprio Município do direito de percepção do adicional noturno e quinquênio pleiteados pelo autor, resta incontroversa a matéria, não havendo portanto o que ser reformado na sentença proferida pelo juízo *a quo*, que determinou o seu pagamento.

- Inobstante haja previsão legal de direito à percepção de adicional de periculosidade, na Constituição Federal, art. 7º, XXIII, e no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Taperoá, art. 65, VIII, referidas normas são de eficácia limitada, razão pela qual necessitam de regulamentação específica, estabelecendo quais são as atividades perigosas e os percentuais a serem fixados, a fim de garantir a eficácia plena da norma e obedecer ao princípio da legalidade, para que o direito postulado possa ser percebido, pois o município de Taperoá, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos a seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da carta magna.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento parcial à remessa necessária**.

## RELATÓRIO

Trata-se de **Reexame Necessário** da sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Taperoá, fls. 220/231, que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de fazer ajuizada por **José Nailton Farias de Oliveira** em face do Município de Taperoá, julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I, do NCPC, para condenar o promovido a pagar ao autor o 1º quinquênio do período de 30/06/2008 (5%) compreendido entre 24/10/2008 até o mês de fevereiro de 2013, adicional noturno no que se refere ao retroativo ao período compreendido entre 24/10/2008 (prescrição quinquenal) até dezembro de 2009 e adicional de periculosidade no percentual de 30% desde a data da publicação da Lei nº 12.740/2012.”

Esgotado o prazo sem interposição de recurso voluntário, vieram os autos em remessa a este Tribunal, por força do reexame necessário.

O Ministério Público, em Cota lançada às fls. 241/242, absteve-se de intervir no mérito da ação.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora.**

O promovente ajuizou a presente Ação Ordinária de

Cobrança c/c Obrigação de Fazer em desfavor do Município de Taperoá com o objetivo de perceber adicional noturno, adicional de periculosidade e quinquênio, por exercer o cargo de vigia no município.

A decisão de primeira instância julgou procedente o pedido, condenando o “promovido a pagar ao autor o 1º quinquênio do período de 30/06/2008 (5%) compreendido entre 24/10/2008 até o mês de fevereiro de 2013, adicional noturno no que se refere ao retroativo ao período compreendido entre 24/10/2008 (prescrição quinquenal) até dezembro de 2009 e adicional de periculosidade no percentual de 30% desde a data da publicação da Lei nº 12.740/2012”.

O autor ingressou no serviço público municipal em data de 30/06/2013, data de admissão.

No que diz respeito ao adicional noturno, o município afirmou em sua contestação (fls. 58/60) que a quantia “é percebida pelo autor desde o mês de janeiro de 2010, restando, assim, devido apenas o período compreendido entre 24/10/2008 até o mês de 2009”.

De igual forma, no que se refere aos quinquênios requeridos pelo autor verifico a edilidade afirmou e confirmou através da documentação acostada às fls. 62/79 que já havia pago 2º quinquênio (5%) datado de 30/06/2013, restando apenas o pagamento do 1º quinquênio (5%) referente ao período compreendido entre 24/10/2008 e o mês de fevereiro de 2013, tornando o direito incontroverso quanto a essas duas verbas nos períodos indicados.

Quanto ao adicional de periculosidade, verifico que não há lei municipal regulamentadora assegurando expressamente à categoria de vigia

o direito à percepção do referido adicional.

Inobstante haja previsão legal de direito à percepção de adicional de periculosidade, na Constituição Federal, art. 7º, XXIII, e no Regime Jurídico Único do dos Servidores do Município de Taperoá, art. 65, VIII, referidas normas são de eficácia limitada, razão pela qual necessitam de regulamentação específica, estabelecendo quais são as atividades perigosas e os percentuais a serem fixados, a fim de garantir a eficácia plena da norma e obedecer ao princípio da legalidade, para que o direito postulado possa ser percebido, pois o município de Taperoá, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos a seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da carta magna.

*In casu*, verifico que a própria Lei Municipal 026/2011, ao regular a percepção do adicional perigosas, referiu-se apenas àquelas que impliquem em contato com substâncias inflamáveis ou explosivos, o que não é o caso dos autos.

Vejamos o que dispõe o §3º do art. 72 da referida Lei Municipal:

art. 72. (...)

§3º – Serão consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, conforme regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho (NR16), implique contato permanente com substâncias inflamáveis e explosivos.

Desta forma, inexistindo regulamento específico que conceda ao autor o direito à percepção da referida verba, não há como ser determinado o seu pagamento, uma vez que a Administração está vinculada ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, cito precedentes do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO GENÉRICA DO ADICIONAL NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTANDO O DIREITO. CLT. NÃO APLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Emenda Constitucional nº 19/98, ao atribuir nova redação ao § 3º do art. 39 da CF/88, subtraiu o adicional de insalubridade do rol dos direitos estendidos aos servidores públicos, mas não vedou a sua concessão por parte dos Municípios, condicionando-a, porém, à existência de legislação de lavra do ente de direito público interno que preveja tal pagamento. 2. **Apesar de ser prevista a concessão do adicional de periculosidade, de forma genérica, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nanuque, verifica-se ser tal concessão dependente da edição de Lei Especial, o que, in casu, inexistente.** 3. **Em atenção ao princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública, a ausência de regulamentação legal específica no Município não permite que seja pago referido adicional à servidora.** 4. **O vínculo estatutário não se sujeita sujeito à disciplina própria do regime celetista, não havendo que falar na aplicação dos parâmetros e regras estabelecidos na CLT para concessão de adicional de periculosidade, pendente de regulamentação, aos servidores públicos do Município de Nanuque.** 5. **Sentença reformada em reexame necessário.** (TJMG; APCV 1.0443.14.004170-0/001; Relª Desª Hilda Teixeira da Costa; Julg. 29/11/2016; DJEMG 12/12/2016)

RECURSO DE APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NANUQUE. VIGIA. CARGO EFETIVO. ARTIGO 39, §3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BENEFÍCIO ASSEGURADO POR LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DO ENTE PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Uma vez que o artigo 39, §3º, da Constituição Federal, não estende ao servidor público o direito ao recebimento de adicional de periculosidade, é necessária a edição de Lei específica regulamentando o benefício. 2. **Embora o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais assegure a concessão do adicional de periculosidade, a ausência de regulamentação local do referido benefício impede o seu pagamento, uma vez que a Administração está vinculada ao**

princípio da legalidade. 3. Os servidores municipais possuem vínculo estatutário em relação à Administração Pública do Município para o qual prestam seus serviços. Assim, para aferição das regras aplicáveis, imperiosa a análise da legislação municipal à qual se vinculam, não havendo que se falar em aplicação automática das regras e diretrizes estabelecidas na CLT. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJMG; APCV 1.0443.14.003680-9/001; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Claret de Moraes; Julg. 10/05/2016; DJEMG 20/05/2016)

Com essas considerações, **dou provimento parcial à remessa**, para afastar do *decisum* a condenação referente ao pagamento do adicional de periculosidade, mantendo os demais termos da sentença guerreada.

**É como voto.**

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de fevereiro de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Francisco Vieira Sarmiento, Promotor de Justiça Convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 03 de março de 2017.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**R e l a t o r a**